



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PESSOA FÍSICA ESPECIALIZAÇÃO MÉDICO CLÍNICO ESPECIALIZADO EM SAÚDE MENTAL PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES (ATENDIMENTO CLÍNICO) DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DOS CAPS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 25, II C/C O ART. 13, II, DA LEI 8.666/93.

MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 6/2021-010

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PESSOA FÍSICA ESPECIALIZAÇÃO MÉDICO CLÍNICO ESPECIALIZADO EM SAÚDE MENTAL PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES (ATENDIMENTO CLÍNICO) DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DOS CAPS, LOCALIZADOS NA SEDE DO MUNICÍPIO, NOS DIAS E HORÁRIOS ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALENQUER.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-010, visando a eventual contratação de profissional pessoa física especialização médico clínico especializado em saúde mental para exercer suas atividades (atendimento clínico) da unidade básica de saúde dos CAPS, localizados na sede do município, nos dias e horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Alenquer, conforme especificações do termo de referência.
2. O cerne da análise, que ora se propõe, é quanto a possibilidade de contratação da mencionada prestação de serviço por meio de inexigibilidade de licitação que alude o art. 25, II c/c o art. 13, II, da lei 8.666/93.
3. Consta dos autos memorando acerca do pedido subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde em exercício, termo de referência, com a justificativa da contratação, proposta de preço referente ao prestação dos serviços médicos, declaração de adequação e disponibilidade orçamentária, pesquisa dos valores salarial de médicos nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

4. A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. No entanto, está prevista a possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93. Utiliza-se a contratação direta para situações nas quais a licitação formal se mostra impossível ou frustraria a própria consecução do objetivo da Administração, que é a satisfação do interesse público. Diante das hipóteses de contratação direta deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

5. No caso em análise, pretende-se a contratação de profissional pessoa física especialização médico clínico especializado em saúde mental para exercer suas atividades (atendimento clínico) da unidade básica de saúde dos CAPS, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c o art. 13, II, da lei 8.666/93, que preceitua:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

[...]

6. E ainda corroborando este entendimento, cumpre mencionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no tocante a contratação de serviço técnico especializado, in verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

“... ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei. **Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo;** Logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços –procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo –é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’” (MIN. EROS GRAU – EMENTÁRIO Nº 2.283 –(D. J. 03.08.07).(Grifei).

7. A contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, e da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública, o que já restou demonstrado. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.
8. Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na inexigibilidade de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados os requisitos mínimos exigidos, bem como a comprovação técnica de do objeto por meio da inexigibilidade em face da natureza intelectual e singular dos serviços médicos a serem realizados, e a necessidade da administração pública, fncados, principalmente, na relação de confiança. Desta forma, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.
9. Desta forma, feitas as observações acima, mostra-se viável a contratação direta nos moldes em que solicitado. Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário da autoridade, quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO** pela aprovação da minuta do contrato da inexigibilidade nº 6/2021-010, quanto a apreciação dos procedimentos adotados, vislumbro a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual poderá ser submetido a autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

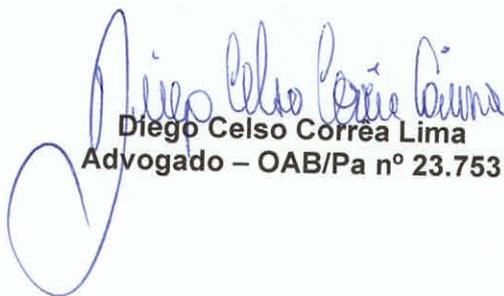
11. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

12. Desta forma, cita-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal. Derradeiramente, anoto que está o presente processo, condicionado a apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

Alenquer/Pa, 14 de janeiro de 2021.


Diego Celso Corrêa Lima
Advogado – OAB/Pa nº 23.753